



Senador Pompeu – Ce, 27 de agosto de 2021

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU – CE.



Recebi
27/08/2021

REF.: CONCORRENCIA PUBLICA N° SECP001/2021

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Faz. Várzea dos Bois, S/N, Zona Rural - Pentecoste/Ce, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta CPL que julgou INABILITADA esta empresa foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 23/08/2021, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 30 de agosto de 2021.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993



Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório.

III – DA ILEGALIDADE

Conforme julgamento desta CPL, a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, foi declarada INABILITADA por descumprir as exigências contidas no item 5.4.6.1 do edital, conforme consta na ATA COMPLEMENTAR Nº 02 DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO:

tem o direito de apresentar a certidão válida no prazo de 05 dias úteis. **03. VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, inscrito no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, por desatender ao item 5.4.6.1. – (CREA do engenheiro ausente). **05. A.I.L**

Para uma melhor compreensão, vejamos o que é solicitado no item 5.4.6 e seus sub itens:



5.4.6 - Relativa à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

5.4.6.1 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior na área de engenharia civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01 (um) atestado E/OU certidão de capacidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa de direito público ou privado, que comprove (m) ter o (s) profissional (is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares a do objeto ora licitado;

5.4.6.1.2 - Para fins da comprovação que trata esse subitem são consideradas relevantes, pertinentes, compatíveis e valor significativo com o objeto dessa licitação a(s) parcela(s) descrita(s) a seguir:

- a) *Estrutura metálica para cobertura, vol. $\geq 1.233,00 m^2$;*
- b) *Piso de granilite, inclusive juntas de dilatação plástica, vol. $\geq 414,00 m^2$;*
- c) *Pavimentação em blocos intertravado de concreto, assentados sobre colchão de areia, vol. $\geq 683,00 m^2$.*

5.4.6.3 - Entende-se, para fins deste edital, como pertencente ao quadro permanente: sócio, diretor, responsável técnico ou prestador de serviços.

5.4.6.4 - A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

- a) Para sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto, contrato social consolidado ou contrato social e todos os aditivos.
- b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.
- c) Se o responsável técnico não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada.
- d) Contratos de prestação de serviços.

5.4.6.5 - Com base no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, a Prefeitura de Senador Pompeu, se reserva o direito de consultar o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), para comprovar o vínculo empregatício do(s) responsável(is) técnico(s) detentor(es) dos atestados com o licitante.

5.4.6.6 - No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.

A apresentação dos documentos de habilitação da Recorrente foi feita seguindo o que está solicitado no Edital, conforme passaremos a expor os fatos.

Os documentos que esta CPL alega sua ausência não foram entregues unicamente por não terem sido solicitados no Edital.

Como se pode observar o Edital não faz nenhuma menção quanto à apresentação da Certidão de Registro do CREA do profissional (motivo pelo qual a empresa foi declarada INABILITADA) .

Para comprovação da qualificação técnica o Edital solicita a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao Crea (item 5.4.5.1).

Quanto ao item 5.4.6.1 do presente edital, reiteramos que foi cumprido integralmente o que está solicitado no mesmo, senão vejamos:

O edital pede no item 5.4.6.1 a comprovação de **possuir no quadro permanente**, profissional de nível superior na área de engenharia civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.



No item 5.4.6.3, o edital vai expor o que seria considerado como o profissional pertencente quadro permanente. São ofertadas quatro possibilidades: sócio, diretor, responsável técnico ou **prestador de serviços**. Esta empresa comprovou o vínculo de seu responsável técnico mediante obediência ao item 5.4.6.4-d: Contratos de Prestação de Serviços.

A comprovação de que a empresa possui profissional reconhecido pela entidade competente pode ser constatado ainda através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Crea, certidão esta, que foi apresentada atendendo ao item 5.4.5.1 do edital.

Na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Crea, consta o Registro do profissional junto ao CREA, comprovando assim que o profissional está inscrito e regular.

Como se pode observar, toda a documentação comprobatória exigida quanto a qualificação técnica e profissional foi apresentada pela Recorrente.

A CRQ do Profissional não foi apresentada simplesmente por não ter sido solicitados no Edital.

Vejamos agora, o que diz a Lei 8.666/93 quanto às exigências de Qualificação Técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ora, conforme se pode observar, as exigências de Qualificação Técnica são limitadas ao Registro ou Inscrição na entidade profissional competente, o que já foi comprovado no processo licitatório.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES

Considerando que a Recorrente apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, e que esta certidão comprova, conforme dizeres constantes no documento, que tanto a pessoa jurídica quanto os seus responsáveis técnicos encontram-se quites e legalmente habilitados para o exercício de suas atividades;



Considerando que consta na Certidão apresentada, dentre os profissionais listados como responsáveis técnicos, o Engenheiro PAULO SERGIO LEITE MOURA e que, portanto, este profissional encontra-se quites e legalmente habilitados para o exercício de suas atividades;

Considerando que constam na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentada todos os dados relevantes ao processo licitatório referentes aos profissionais em questão, como nome, número do CREA, título e atribuições legais a eles conferidas;

Considerando que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica só é emitida pelo CREA-CE quando todos os profissionais nela listados estão regularmente registrados e quites com o CREA-CE e que, portanto, esta certidão não seria emitida se os Engenheiros apresentassem qualquer tipo de restrição perante a este Conselho;

Considerando que o objetivo da exigência do Edital é garantir que a empresa contratada possua responsáveis técnicos registrados, regularizados, habilitados legalmente, e exercendo atividades compatíveis com o objeto da licitação e que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentada é capaz de comprovar integralmente ao exigido;

Considerando que todos os processos licitatórios possuem como objetivo a ampla concorrência, garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com o interesse público;

Não restam dúvidas de que a inabilitação da Recorrente por não ter apresentado as Certidões dos profissionais, a despeito de ter apresentado, também, documento válido capaz de comprovar as mesmas exigências, implicaria única e exclusivamente em formalismo exacerbado, desarrazoável e desproporcional, que fere gravemente os princípios que regem os processos licitatórios.

Resta comprovado, portanto, que a Recorrente apresentou documentos comprobatórios às exigências constantes no Edital. Desta forma, sua habilitação no presente processo licitatório é justa e devida.

A finalidade de um processo licitatório é atrair o maior número possível de participantes visando facilitar a contratação mais favorável para a contratante, é o que afirma CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“A promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: ‘Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório’”³



Conforme a Lei 8.666/93, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir o princípio da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV – DO PEDIDO

Face aos argumentos, requer-se dessa AUGUSTA COMISSÃO que dê PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, declarando HABILITADA a RECORRENTE, porquanto se encontra demonstrada a sua capacidade para habilitação.

Requer ainda que caso esta CPL não reconheça o presente recurso apresentado, que o processo seja remetido à Autoridade Superior bem como que cópia integral do referido processo licitatório seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará bem como ao Tribunal de Contas da União para que os mesmos se manifestem sobre possíveis irregularidades no processo licitatório.

Atenciosamente;

Victor Sousa de Castro Alves

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME
VICTOR SOUSA DE CASTRO ALVES
SÓCIO - ADMINISTRADOR